



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0596/2020-GPEPSO

PROCESSO: 1549/2020
ASSUNTO: Dispensa de Licitação
RESPONSÁVEIS: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu -
Secretário de Estado da Educação
UNIDADE: Secretaria de Estado da Educação
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tratam os autos de dispensa de licitação - Chamamento Público nº 048/2020 (SEI n. 00029.145464/2020-88), tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação, administração, gerenciamento e fornecimento de cartões tarja magnética, para atender aos interesses da Secretaria de Estado da Educação em relação ao repasse de recursos financeiros aos alunos da rede estadual de ensino com vistas à aquisição de alimentos, haja vista o não fornecimento de merenda escolar por conta da suspensão das aulas em decorrência da pandemia de Covid-19.

Em relato incipiente (ID 905672), a Coordenadoria de Instruções Preliminares - CECEX 7 apresentou a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

98. Encerrada a análise técnica, conclui-se pela ocorrência da seguinte irregularidade:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

3.1. De responsabilidade de Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF n. 080.193.712-49, secretário estadual de Educação, por:

a. Não garantir o cumprimento do item 2.6 do Termo de Referência, uma vez que, transcorrido metade do período de vigência contratual, ainda não foi disponibilizada rede credenciada mínima em todo o estado, conforme abordado no tópico 2.3 deste relatório, infringindo o art. 67 da Lei n. 8.666/93;

3.2. Francisléia Santos Murere, gestora do contrato n. 229/2020, CPF n. 290.293.172-72, por:

a. Deixar de fiscalizar adequadamente a execução contratual, uma vez que, transcorrido metade do período de vigência do contrato n. 229/2020, a contratada ainda não disponibilizou rede credenciada mínima em todo o estado, infringindo o art. 67 da Lei n. 8.666/93, conforme abordado no tópico 2.3 deste relatório”

Ademais, propôs o seguinte encaminhamento:

“4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

99. Propõe-se ao conselheiro relator:

a. Determinar a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1º, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que no prazo de 15 dias, querendo, apresentem razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar a (s) irregularidade (s) apontada (s);

b. Recomendar que a administração avalie a taxa praticada pela empresa contratada em relação à rede de credenciados com o propósito de verificar se há prática de taxas abusivas, o que reflete na quantidade de estabelecimentos credenciados. A recomendação se dá com o intuito de resguardar os beneficiários, levando em conta os preços praticados pelos credenciados, cujos valores eventualmente excessivos implicam na diminuição do poder de compra dos alunos;

c. Determinar, desde já, ao secretário de estado de Educação que adote as medidas necessárias a fim de fazer valer o contrato n. 229/2020 quanto ao número de mínimo de estabelecimentos credenciados, considerando que o contrato já está em execução e já transcorreu metade do seu período de vigência;”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Após a apresentação de justificativas por parte dos agentes públicos da SEDUC/RO, a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa emitiu relato (ID 971612), apresentando a seguinte conclusão:

"3. CONCLUSÃO

51. Encerrada a análise das defesas apresentadas, conclui-se que a irregularidade descrita no item 3.1, "a", do relatório de ID 905672 deve ser afastada, e ainda, que a irregularidade descrita no item 3.1, "b", do relatório de ID 905672 foi devidamente corrigida, e por consequência, as responsabilidades devem ser afastadas."

Por fim, a Unidade técnica propôs:

"4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator: 4.1. Considerar formalmente legal o Chamamento Público n. 48/2020 -SEI n. 00029.145464/2020-88, uma vez que as irregularidades inicialmente apontadas nos autos foram afastadas; 4.2. Afastar a responsabilidade dos servidores chamados aos autos."

Na sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relato do necessário.

Por introito, insta destacar que a única irregularidade apontada pelo Corpo Técnico do Tribunal de Contas diz respeito à ausência de rede credenciada mínima de 3 (três) estabelecimentos para o fornecimento de alimentos em cada um dos Municípios do Estado de Rondônia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Sobre a irregularidade, o Secretário de Estado da Educação aduziu que não poderia ser responsabilizado, por ilegitimidade passiva, haja vista que “o relatório de fiscalização supramencionado imputa a este Jurisdicionado infringência relacionada a atos que não lhe competem”.

Assevera ainda não ter realizado nenhum ato atinente à fiscalização da execução da avença, razão pela qual não seria possível sua responsabilização, notadamente diante do princípio da individualização das condutas.

Salientou, ademais, que, à luz do disposto na Lei n° 8.666/93, designou gestora do contrato, fiscal do contrato, comissão de recebimento do contrato, todos servidores efetivos.

Além disso, não seria atribuição exigível de Secretário de Estado “*fiscalizar direta e pessoalmente todos os procedimentos administrativos formalizados pelos servidores da SEDUC, vistoriar cada página, analisar cada feito, verificar todos os documentos para certificar-se de que estão em conformidade com as exigências legais*”.

No que atine à recomendação inserta no item II da DM-00125/20-GCFCS, o Secretário de Estado externou as providências adotadas, salientando que foram prestadas informações ao Ministério Público Estadual acerca de denúncia sobre a cobrança de taxa abusiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

O Corpo Técnico, repise-se, acolheu as justificativas trazidas à baila pelo Secretário da SEDUC, **posicionamento com o qual coaduno.**

Com efeito, vê-se dos autos que o Senhor Suamy Vivecananda adotou todas as medidas legais inerentes à fiscalização do contrato celebrado, nomeando servidores aptos ao mister de acompanhar a execução da avença.

Demais disso, não é razoável ou mesmo admissível, diante dos requisitos inerentes à responsabilização subjetiva, que o gestor seja responsabilizado por condutas inerentes à execução de cada contrato celebrado pela sua Secretaria, mormente tendo-se em conta que se trata da pasta relativa à educação de todo o Estado de Rondônia.

Cumpra sopesar, por fim, que a ausência de credenciamento mínimo foi suprida, ainda que de forma intempestiva.

Não há, nesses moldes, conduta dolosa ou culposa que possa resultar na responsabilização do Secretário de Estado da Educação, em face do que sua responsabilidade pela irregularidade deve ser afastada.

Quanto à imputação atribuída à Senhora Francisléia Santos Murere - gestora do contrato, pela ausência de fiscalização adequada da execução contratual, também diante da ausência do mínimo de 3 (três)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

estabelecimento credenciados em cada Município, tem-se que justificante encaminhou lista com a rede credenciada de estabelecimentos atualizada, datada de 28.08.2020, comprovando que a impropriedade não mais subsiste.

Assim, coadunando com a proposição técnica, especialmente com o argumento de que se trata da *“gestão de um contrato novo, não experimentado anteriormente e só existente no contexto da pandemia, e que após a atuação inicial desta Corte de Contas foi saneado em suas pendências (rede credenciada mínima)”*, entendo que a irregularidade atribuída à gestora deve ser afastada.

Por fim, insta consignar que as conclusões inerentes aos vertentes autos, notadamente no que diz respeito à legalidade do Chamamento Público n. 48/2020, não irradiam seus efeitos para outras análises em trâmite ou que sejam posteriormente desencadeadas no âmbito dessa Corte de Contas tratando do mesmo objeto, tal como sucede no Processo nº 1194/2020/TCE-RO, instaurado com a finalidade de acompanhar a execução do mesmo chamamento público, tendo como foco, no entanto, os procedimentos de distribuição de merenda escolar e/ou recursos financeiros (por meio de cartões alimentação).

Diante de todo o exposto, opino como segue:

I - Declarar que nestes autos não foi apurada ilegalidade no Chamamento Público n. 48/2020 - SEI n. 00029.145464/2020-88, sob seu aspecto formal, haja vista que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

as irregularidades aqui perscrutadas foram afastadas;

II - Ressalve-se expressamente no julgado a ser prolatado por essa Corte que outros atos inerentes ao Chamamento Público em testilha não foram perscrutados nessa oportunidade, em face do que a decisão prolatada não irradia seus efeitos para eventuais análises em trâmite ou que sejam posteriormente desencadeadas no âmbito dessa Corte de Contas tratando do mesmo objeto, tal como sucede no Processo n° 1194/2020/TCE-RO.

É o parecer.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2020.

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 18 de Dezembro de 2020



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA